



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 81-A/2023

Demandante: Santa Clara Açores, Futebol, SAD.

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol.

Colégio Arbitral: Dr. José Ricardo Branco Gonçalves (indicado pela Demandante), Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (indicado pela Demandada) e Doutor João Pedro de Sousa Mendonça Correia (Presidente, cooptado).

DECISÃO ARBITRAL

PROCEDIMENTO CAUTELAR

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO, no apenso de procedimento cautelar n.º 81-A/2023, em que é Requerente Santa Clara Açores, Futebol, SAD, e Requerida a Federação Portuguesa de Futebol:

I

RELATÓRIO

A. Com o pedido inicial apresentado em 13 de Novembro de 2023, a Requerente impetrou ao Tribunal Arbitral do Desporto o decretamento da suspensão da eficácia do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Requerida em 25 de Março de 2022, por meio do qual se decidiu aplicar-lhe (além doutra) a sanção de realização de um jogo à porta fechada, pela prática dos ilícitos disciplinares previstos nos artigos 62.º, n.º 1, e 209.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em vigor.

Para tanto, alegou, em síntese:

a) Que «o cumprimento pela Requerente de uma sanção desprovida de substrato factual que possa fundamentar o preenchimento dos elementos do tipo disciplinar de incumprimento de deveres de organização, lesa direitos fundamentais seus» (*sic: art. 80 do petítório*);

b) Que «o cumprimento da sanção no próximo encontro oficial, esta tendo sido aplicada injustamente, causará à Requerente danos irreparáveis e compromete seriamente o seu principal objetivo desportivo, o qual se traduz no acesso à LIGA PORTUGAL BETCLIC [...], assim como financeiro, uma vez que os encontro[s] decisivos são natural-



Tribunal Arbitral do Desporto

mente mais concorridos e também nos quais os patrocinadores mais esperam ver as contrapartidas [...] acordadas serem cumpridas» (*sic: art. 88 do mesmo petitório*); — e

c) Que «o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de procedência do pedido, sempre poderá ser satisfeita» (*sic: art. 92 do mesmo petitório*).

B. Citada para se pronunciar em 14 de Novembro de 2023, a Requerida fê-lo dois dias depois, nos seguintes termos:

a) Manifestando «a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de um jogo à porta fechada» (*sic: art. 5.º da pronúncia*); — porém

b) Deixando «também claro que tal posição processual [...] não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal» (*sic: art. 6.º da mesma pronúncia*).

C. O Tribunal é competente, aliás exclusivamente, por envolver um caso de arbitragem necessária: v. os artigos 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), e 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Não há nulidades nem excepções nem questões prévias ou incidentais a conhecer.

Dispensa-se a realização de audiência prévia, atendendo à natureza urgente do processo e a não haver, sequer, testemunhas a inquirir: v. os artigos 41.º, n.º 6, e 43.º, n.º 6, *in fine*, da sobredita Lei.

Cumprido decidir.

II

DO DIREITO

À luz do disposto nos artigos 41.º, n.º 1 e 9, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e 368.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, uma providência cautelar pode ser decretada por este Tribunal desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.º *Fumus boni iuris* — que haja uma probabilidade séria da existência dum direito;

2.º *Periculum in mora* — que o receio duma lesão, grave e de difícil reparação, desse direito, seja suficientemente fundado;

3.º *Proporcionalidade da medida* — que o prejuízo dela resultante para a parte requerida não exceda consideravelmente o dano que com ela a parte requerente pretende evitar.



Tribunal Arbitral do Desporto

III

DOS FACTOS

A. A posição explicitada pela Requerida, Federação Portuguesa de Futebol, de não se opor ao decretamento da providência cautelar impetrada pela Requerente, Santa Clara Açores, Futebol, SAD, não representa uma confissão nem dos factos nem do pedido.

Parafraseando esse grande Mestre de Processo Civil que foi o Professor Manuel de Andrade, a Requerida não declarou, propriamente, que os factos assim admitidos sejam verdadeiros; limitou-se a conceder, implicitamente, que o sejam, naturalmente por julgar que não lhe interessa contradizê-los. «É o inverso do simples desconhecimento.»

B. Atenta a posição da Requerida, fica, desde logo, preenchido o requisito da *proporcionalidade da medida*, não decorrendo do decretamento da providência cautelar qualquer prejuízo para a Federação Portuguesa de Futebol.

Quanto ao *periculum in mora*, é público e notório que o cumprimento duma sanção de realização dum jogo à porta fechada acarreta danos graves e de difícil reparação, não só do ponto de vista desportivo (desde logo, porque, com a ausência forçada dos adeptos, os atletas perdem largamente a motivação e o incentivo para jogar) como ainda ponto de vista financeiro (desde logo, porque, sem público, não há receitas de bilheteira), tanto mais que, a ser julgada procedente a acção principal, o jogo em questão nem sequer poderá ser repetido.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a Requerente alega um conjunto de circunstâncias para justificar que não cometeu a infracção que lhe foi imputada. Do alegado, não resulta evidente que seja manifesta a falta de fundamento da sua pretensão. Há, pois, margem para discutir e reapreciar a decisão disciplinar tomada pela Requerida. Existe, assim, a aparência do direito da Requerente, apreciado, já se vê, com a latitude e o carácter perfunctório que caracterizam providências cautelares como o dos autos.

C. Por conseguinte, de forma forma perfunctória e sumária julga-se admitido:

1.º Que o cumprimento pela Requerente da sanção de realização de um jogo à porta fechada, aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol por acórdão proferido em 25 de Março de 2022, lesará, verosimilmente, direitos fundamentais da Santa Clara Açores, Futebol, SAD — como são o direito à imagem, o direito ao bom nome e reputação, e o direito à relação de proximidade dos adeptos com os atletas dum clube em recintos desportivos;

2.º Que o cumprimento dessa sanção no jogo oficial com a Marítimo da Madeira, Futebol, SAD, referente à 12.ª jornada da LIGA PORTUGAL SABSEG, no próximo dia 3 de Dezembro de 2023, causará, verosimilmente, à Santa Clara Açores, Futebol, SAD, da-



Tribunal Arbitral do Desporto

nos irreparáveis (i) do ponto de vista desportivo, porque poderá comprometer, seriamente, o seu objectivo (aliás, o principal) de aceder à LIGA PORTUGAL BETCLIC, e (ii) do ponto de vista financeiro, porque, por um lado, a sua bilheteira ficará sem receita, para mais dum jogo de carácter decisivo (jogo o qual teria, por isso, muito mais público nas bancadas), e, por outro lado, os seus patrocinadores verão frustradas as expectativas de verem honradas as contrapartidas que acordaram com ela (expectativas as quais seriam muito maiores num jogo daquele carácter);

3.º Que o decretamento da providência cautelar não causará qualquer prejuízo à Federação Portuguesa de Futebol, cuja pretensão sancionatória poderá ser sempre satisfeita em caso de improcedência do pedido deduzido pela Santa Clara Açores, Futebol, SAD, no processo principal.

D. Estão, deste modo, preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos para se poder decretar a providência cautelar impetrada pela Requerente nos autos.

IV

DECISÃO

Tudo visto e ponderado, acordam, por unanimidade, os membros deste Colégio Arbitral em declarar procedente o requerimento de providência cautelar apresentado pela Santa Clara Açores, Futebol, SAD, nos presentes autos, ficando, assim, suspensa a eficácia do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 25 de Março de 2022, na parte em que lhe aplicou a sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Custas a determinar no acórdão a proferir no processo principal.

Registe e notifique.

Lisboa, 27 de Novembro de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(João Pedro de Sousa Mendonça Correia)

Assinado nos termos do disposto na alínea g) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.